

Artigo 5.º

Senha de presença

Os membros da Estrutura de Missão têm direito a uma senha de presença por cada reunião que participe, devendo o montante ser fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Turismo.

Artigo 6.º

Relatório

No fim do mandato, ou mediante solicitação do membro do Governo responsável pela área do Turismo, a Estrutura de Missão apresenta ao Governo um relatório contendo a situação dos atuais acordos de investimentos, os termos de negociações levadas a cabo nos termos do artigo anterior e as recomendações.

Artigo 7.º

Encargos financeiros

Os encargos orçamentais decorrentes do funcionamento da Estrutura de Missão são suportados pelo Ministério do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de março de 2015

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 30/2015

de 8 de Abril

O Governo de Cabo Verde tem feito grandes investimentos com vista à reestruturação e modernização do setor do energético nacional através, nomeadamente, da introdução maciça das energias de fontes renováveis. Todavia, entende-se que há necessidade de maior envolvimento de setores tanto do privado como do público, ajudando na tomada de decisões e determinação de políticas no setor energético.

Com vista a atingir tal desiderato, o Governo criou o Conselho Nacional da Energia (CNER).

O Conselho Nacional de Energia tem por missão fundamental contribuir e assegurar o desenvolvimento sustentável do setor energético em Cabo Verde.

O Conselho Nacional de Energia constitui um órgão consultivo em matéria de política energética e, compete-lhe designadamente assessorar o Governo na avaliação, definição e execução das políticas para o setor.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a missão, competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional de Energia, adiante designado por CNER.

Artigo 2.º

Natureza Finalidade

1. O Conselho Nacional de Energia é um órgão consultivo que integra a estrutura orgânica do Ministério responsável pela área da energia.

2. O CNER tem por finalidade assessorar o Governo na definição, execução articulação e avaliação da política nacional de energia.

Artigo 3.º

Composição

1. O Conselho Nacional de Energia é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da energia, e é composto por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território;
- b) Direção-geral de Energia, (DGE);
- c) Agência de Regulação Económica, (ARE);
- d) Empresa Nacional de Eletricidade e Água, (ELECTRA);
- e) Águas e Energia da Boavista, (AEB);
- f) Águas de Ponta Preta, (APP);
- g) Cabeólica;
- h) Empresa Nacional de Combustíveis, ENACOL;
- i) Vivo Energy;
- j) Associação de Defesa do Consumidor, ADECO;
- k) Câmara do Comércio Industria e Serviços de Sotavento, CCISS;
- l) Câmara de Comércio de Barlavento, Associação Empresarial (CCB/AE);
- m) Centro de Políticas e Estratégias do Governo, (CPE).

2. No ato da designação dos representantes referidos no número anterior, serão designados os respetivos suplentes, que os substituem nas suas faltas e impedimentos legais, ou o acompanha, caso se justifique.

3. O Secretariado do CNER é o representante da Direção-geral da Energia.

4. O Presidente do Conselho pode, por sua iniciativa ou sob proposta da maioria dos membros efetivos, convidar, consoante a natureza ou especificidade dos assuntos a serem discutidos e analisados nas reuniões, outras entidades públicas e/ou privadas a participarem nas reuniões.

5. Mediante pedido escrito dirigido ao Presidente, podem ainda ser admitidos observadores nas sessões do CNER.

Artigo 4.º

Competências do Conselho Nacional da Energia

Compete ao Conselho Nacional da Energia:

- a) Analisar e fazer o seguimento da implementação das políticas e estratégias do setor da energia e propor acções que conduzam à melhoria das mesmas;
- b) Analisar e dar parecer sobre as atividades de preparação, execução e controlo do plano de atividades do sector da energia;
- c) Promover intercâmbio e valorização de experiências, informações e resultados entre as entidades e organizações públicas ou privadas, directa ou indirectamente ligadas ao setor da energia;
- d) Emitir pareceres e recomendações sobre os instrumentos de política estratégica, e de planificação de desenvolvimento do setor da energia;
- e) Emitir pareceres e propor medidas de gestão dos recursos energéticos, com vista a um desenvolvimento sustentável do setor;
- f) Propor medidas legislativas e administrativas necessárias a implementação das políticas adotadas para o setor;
- g) Aconselhar o Governo sobre a posição a adotar por Cabo Verde nos encontros intergovernamentais e internacionais sobre a energia;
- h) Dar periodicamente ao membro do Governo responsável pela referida área e a pedido deste, parecer sobre as questões de carácter geral referentes às políticas energéticas e demais medidas a serem adotadas;
- i) Zelar para que o desenvolvimento do setor da energia se faça sob a égide da sustentabilidade ambiental, social, económica e política;
- j) Desempenhar outras competências que lhe venham a ser incumbidas pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 5.º

Competências do Presidente

Compete ao Presidente:

- a) Dirigir superiormente e coordenar os trabalhos do CNER;

- b) Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- c) Definir e submeter à apreciação e aprovação do CNER a proposta da ordem dos trabalhos de cada reunião;
- d) Zelar pelo encaminhamento das propostas do CNER;
- e) Determinar, quando for o caso, o reexame de assuntos retirados da ordem do dia;
- f) Designar relatores e comissões;
- g) Convidar para as reuniões do CNER, em razão da matéria a ser discutida, representantes das instituições públicas e/ou privadas, especialistas e técnicos quando assuntos de interesse específicos assim o exigirem;
- h) Representar o CNER ou designar representante para atos específicos;
- i) Solicitar a elaboração de estudos, informações e pareceres sobre temas de relevância para o setor;
- j) Exercer voto de qualidade, quando ocorre empate nas votações;
- k) Cumprir e fazer cumprir o presente Regimento;
- l) Aprovar o regulamento Interno.

Artigo 6.º

Participação

1. A participação dos membros nas actividades do CNER nos grupos de trabalho não é remunerada.

2. Caberá às instituições representadas o custeio das despesas de participação dos respetivos representantes nas reuniões do CNER.

Artigo 7.º

Despesas

As despesas resultantes do apoio administrativo, recursos humanos, técnicos e materiais necessários à operacionalidade do Conselho são suportadas pelo Gabinete do membro do Governo responsável pela área da Energia.

Artigo 8.º

Norma transitória

O CNER deve aprovar na sua primeira reunião ordinária, que deve acontecer num prazo máximo de 60 dias após a publicação da presente Resolução, o seu regimento interno.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 19 de março de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*